



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000191/2007-20
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento tributário realizado em 21/12/2006 para que fosse reduzida a multa em razão da retroatividade benigna e da decadência parcial do crédito.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal:

Relatório Fiscal

2.1. A base de cálculo das contribuições foi apurada com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços e ou faturas de serviços, com a discriminação de "Carga nos cartões PREMIUM CARD, produtos destinados para ações motivacionais e Programas de Estimulo a Aumento de Produtividade TOP PREMIUM" emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, apresentadas pela notificada e confrontadas com os lançamentos contábeis do período de apuração das contribuições. Essas despesas foram registradas na contabilidade nas contas no. 51110000, 51107000 e 52128000, denominadas Participação nos Resultados, Campanhas de Incentivo e Programas de Reconhecimento, respectivamente.

2.2. Os valores mensais das bases de cálculo vinculados às notas fiscais de compra dos prêmios estão discriminados na Relação das Notas Fiscais Emitidas Pela Empresa Incentive House S/A., anexa na NFLD nº 35.957.446-7 Processo nº 17546.000208/2007-02 (ANEXO-V).

...

Segue transcrição da ementa e trechos do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2006 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP.

DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

...

- considerando que os fatos geradores em questão foram objetos das NFLD nº 3.848.042-6 e nº 35.957.446-7, o presente deve ser cancelado, mas que se impossível, requer a suspensão do seu julgamento até que se julgue tais NFLD;

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

- os valores pagos por meio de cartões PREMUIUM CARD e TOP PREM UM não são considerados salário-de-contribuição, logo, não há a obrigação acessória de informar essas verbas em GFIP;

- o Relatório Fiscal não se apresenta claro e preciso, o que cerceou o seu direito de defesa, uma vez que nenhum dos beneficiados foi identificado;

- no cálculo da multa a autoridade fiscal utiliza valores para o salário de contribuição sem demonstrar sua origem, bem como adota a quantidade de segurados sem citar desses dados;

- os seus sócios não podem ser responsabilizados pelo presente crédito;

- considerando que os fatos geradores em questão foram objetos das NFLD nº 3.848.042-6 e nº 35.957.446-7, o presente deve ser cancelado, mas que se impossível, requer a suspensão do seu julgamento até que se julgue tais NFLD;

- a multa aqui aplicada é absorvida pela multa relativa à obrigação prin , de que cuidam as NFLD já mencionadas;

- é imperioso que seja determinada a redução da multa aplicada de acordo com a quantidade de segurados que não foram informados em GFIP, não se podendo admitir que a multa seja calculada em face da totalidade dos segurados empregados; e.1 - a multa aplicada possui caráter confiscatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados; entretanto, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, em homenagem ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, inclinei-me à tese de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Para tanto, inicialmente solicitei à Secretaria da Câmara que realizasse pesquisa sobre a tramitação dos processos correlatos relativos à obrigação principal. Em resposta, obtive a informação de que somente o processo nº 17546.000189/2007-51 (NFLD 35.848.042-6) tramita neste CARF. Assim, devolvo este processo à origem para:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os demais processos principais, aguarde-se o julgamento de primeira instância para a tramitação conjunta, conforme determina o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009:

Art. 9º (...)

...

§1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

...

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

...

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Processo nº 17546.000191/2007-20
Resolução nº **2402-000.164**

S2-C4T2
Fl. 403

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas. Após o retorno a este Conselho, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes